



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 43.526 - PI (2013/0406277-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : MARCOS LUIZ GUEDES (PRESO)
ADVOGADO : GUSTAVO BRITO UCHÔA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E RESPECTIVA ASSOCIAÇÃO DOTADOS DE INTERNACIONALIDADE, USO DE DOCUMENTO FALSO. PRISÃO PREVENTIVA. DECRETAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA APONTADA. APREENSÃO DE 267KG DE COCAÍNA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. SILÊNCIO SOBRE A MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO. ILEGALIDADE. RECONHECIMENTO. RECURSO IMPROVIDO. *HABEAS CORPUS* EXPEDIDO DE OFÍCIO.

1. Não é viável a esta Corte manifestar-se sobre temática não apreciada nas anteriores instâncias. *In casu*, o juiz sentenciante, reconhecendo a responsabilidade penal do recorrente, por um lapso, deixou de examinar a persistência dos motivos para a segregação cautelar. Portanto, não é possível, nesta sede, o equacionamento da pretensão liberatória.

2. O § 1º do artigo 387 do Código de Processo Penal determina que da sentença condenatória deve constar deliberação acerca da manutenção da prisão preventiva porventura decretada. Trata-se de salutar providência a timbrar tal segregação da marca da provisoriedade, impondo ao juiz o dever de revisitar o cenário de cautelaridade, fiscalizando a persistência dos fundamentos outrora admitidos. Na espécie, o magistrado de primeiro grau, *simpliciter*, passou ao largo da exigência legal, sendo, então, imperioso que ele se manifeste se perseveram os motivos da prisão anteriormente determinada.

2. Recurso ordinário improvido, expedido *habeas corpus* de ofício para que o juiz de primeira instância delibere sobre a manutenção da prisão preventiva, em atenção ao § 1º do artigo 387 do Código de Processo Penal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, mas, de ofício expediu *habeas corpus*, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 16 de setembro de 2014(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 43.526 - PI (2013/0406277-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : MARCOS LUIZ GUEDES (PRESO)
ADVOGADO : GUSTAVO BRITO UCHÔA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Cuida-se de recurso em *habeas corpus* interposto por MARCOS LUIZ GUEDES, diante de acórdão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, HC 00620885520134010000.

Salienta que a prisão a que submetido o recorrente é marcada pela carência de fundamento, despontando violação do parágrafo único do artigo 387 do Código de Processo Penal, além do inciso IX do artigo 93 da Lei Maior.

Pontua que o recorrente é primário, possuindo, ademais, bons antecedentes.

Pede, liminarmente e no mérito, o direito de o paciente recorrer em liberdade.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, fls. 117-120, da lavra do Subprocurador-Geral da República, opinando pelo improvimento do recurso.

A presente insurgência foi distribuída por prevenção ao RHC 38.033, interposto por corréu, cuja persecução penal encontra-se dissociada da do ora recorrente, em razão de desmembramento.

Segundo as últimas informações, obtidas por telefone junto à Corte de origem, a apelação relativa à ação penal em foco foi distribuída em janeiro de 2014, já contando com parecer ministerial, encontrando-se conclusos os autos respectivos com o Desembargador relator.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 43.526 - PI (2013/0406277-7)

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E RESPECTIVA ASSOCIAÇÃO DOTADOS DE INTERNACIONALIDADE, USO DE DOCUMENTO FALSO. PRISÃO PREVENTIVA. DECRETAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA APONTADA. APREENSÃO DE 267KG DE COCAÍNA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. SILÊNCIO SOBRE A MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO. ILEGALIDADE. RECONHECIMENTO. RECURSO IMPROVIDO. *HABEAS CORPUS* EXPEDIDO DE OFÍCIO.

1. Não é viável a esta Corte manifestar-se sobre temática não apreciada nas anteriores instâncias. *In casu*, o juiz sentenciante, reconhecendo a responsabilidade penal do recorrente, por um lapso, deixou de examinar a persistência dos motivos para a segregação cautelar. Portanto, não é possível, nesta sede, o equacionamento da pretensão liberatória.

2. O § 1º do artigo 387 do Código de Processo Penal determina que da sentença condenatória deve constar deliberação acerca da manutenção da prisão preventiva porventura decretada. Trata-se de salutar providência a timbrar tal segregação da marca da provisoriedade, impondo ao juiz o dever de revisitar o cenário de cautelaridade, fiscalizando a persistência dos fundamentos outrora admitidos. Na espécie, o magistrado de primeiro grau, *simpliciter*, passou ao largo da exigência legal, sendo, então, imperioso que ele se manifeste se perseveram os motivos da prisão anteriormente determinada.

2. Recurso ordinário improvido, expedido *habeas corpus* de ofício para que o juiz de primeira instância delibere sobre a manutenção da prisão preventiva, em atenção ao § 1º do artigo 387 do Código de Processo Penal.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

O objeto da insurgência cinge-se à verificação de fundamento válido para a manutenção do paciente preso provisoriamente.

Quando da conversão do flagrante em preventiva, assentou-se:

(...)

2.3.2. De outra parte, o *modus operandi* do suposto delito, com o traslado da droga de Campinas/SP até Teresina/PI em voo regular de passageiros para internacionalização (presumivelmente) por meio de transporte marítimo, aliado à quantidade de entorpecente apreendido [269 (de cocaína) kg], aponta no sentido de uma organização internação engendrada para a prática reiterada da mesma modalidade de crime,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

denotando periculosidade incompatível com a concessão de liberdade provisória.

2.4 Pelos mesmos motivos, é despropositada a aplicação, no caso, de medida acautelatória diversa da segregação preventiva. (fl. 28-29).

Esclareço, por oportuno, que o paciente foi condenado à pena privativa de liberdade total de quinze anos e dez meses de reclusão.

Pois bem, cumpre pontuar que não é viável a esta Corte manifestar-se sobre temática não apreciada nas anteriores instâncias (existência/continuidade da motivação para a custódia). *In casu*, o juiz sentenciante, reconhecendo a responsabilidade penal do recorrente, por um lapso, deixou de examinar a persistência dos motivos para a segregação cautelar. Portanto, não é possível, nesta sede, o equacionamento da pretensão liberatória.

Todavia, cumpre não olvidar que o § 1º do artigo 387 do Código de Processo Penal determina que da sentença condenatória deve constar deliberação acerca da manutenção da prisão preventiva porventura decretada.

Trata-se de salutar providência a timbrar tal segregação da marca da provisoriedade, impondo ao juiz o dever de revisitar o cenário de cautelaridade, fiscalizando a persistência dos fundamentos outrora admitidos. Na espécie, o magistrado de primeiro grau, *simpliciter*, passou ao largo da exigência legal, sendo, então, imperioso que ele se manifeste se perseveram os motivos da prisão anteriormente determinada.

Em situações tais, eis a compreensão desta Corte:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. CONDENAÇÃO. OMISSÃO SOBRE A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. INOBSERVÂNCIA, PELO MAGISTRADO SINGULAR, DA REGRA PREVISTA NO § 1.º DO ART. 387 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. SOLTURA IMEDIATA DO RÉU. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Na hipótese dos autos, o Recorrente já se encontrava preso e, proferida sentença condenatória, o Magistrado sentenciante omitiu-se sobre a manutenção de sua prisão.

2. A omissão sobre o direito de o Réu recorrer em liberdade ofende a regra prevista no § 1.º do art. 387 do Código de Processo Penal, que impõe ao Juiz a obrigação de, ao proferir sentença, decidir, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar.

3. Estando, porém, a segregação cautelar amparada em decreto devidamente motivado, a omissão quanto à manutenção da prisão na sentença condenatória não acarreta a imediata soltura do réu, como pretende a Defesa, mas enseja o suprimento da lacuna pelo Juízo sentenciante. Precedentes.

4. Recurso desprovido. Ordem de habeas corpus concedida, de ofício, para determinar ao Juízo sentenciante que decida, fundamentadamente,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sobre a manutenção da prisão cautelar do Recorrente.

(RHC 43.909/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 01/07/2014)

HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO. NÃO CABIMENTO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. SENTENÇA OMISSA QUANTO À MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS DA NECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR INDICADOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM EM SEDE DE HABEAS CORPUS. IMPOSSIBILIDADE. VIA MANDAMENTAL EXCLUSIVA DA DEFESA. ILEGALIDADE MANIFESTA.

1. Não é admissível a utilização do habeas corpus como substitutivo do recurso adequado, salvo em situações excepcionais.

2. Não cabe ao Tribunal de origem, em sede de habeas corpus (via mandamental exclusiva da defesa), suprir total omissão na sentença condenatória quanto à necessidade de manutenção da prisão cautelar, indicando fundamentos novos para justificar a custódia.

3. Prisão preventiva devidamente fundamentada, tendo em vista as circunstâncias do crime - uso de violência e arma de fogo - e a possibilidade de reiteração delitiva - o paciente responde a ação em curso por roubo e a ações penais em execução.

4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, apenas para determinar que o Juízo de primeiro grau decida, de forma fundamentada, sobre a manutenção da prisão ou, se for o caso, sobre a imposição de outra medida cautelar, nos termos do art. 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

(HC 281.976/CE, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 27/02/2014)

Nesta assentada não se manifesta sobre excesso de prazo, visto não compor o objeto da insurgência.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso ordinário, mas expeço *habeas corpus* de ofício para que o juiz de primeira instância delibere sobre a manutenção da prisão preventiva, em atenção ao § 1º do artigo 387 do Código de Processo Penal.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0406277-7

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 43.526 / PI

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00620885520134010000 25215220124014002 45654420124014002 620885520134010000

EM MESA

JULGADO: 16/09/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MARCOS LUIZ GUEDES (PRESO)
ADVOGADO	: GUSTAVO BRITO UCHÔA
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	: ROBERTO MENALE
CORRÉU	: ALESSANDRO PASANISI
CORRÉU	: JOSÉ ANÍBAL SALGUEIRO COSTA AGUIAR
CORRÉU	: VALDIR PEDRO
CORRÉU	: PAULO ROGERIO PRADO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, mas, de ofício expediu habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.